

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **06520e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **MAIRI****Gestor: Jose Bonifacio Pereira da Silva****Relator Cons. Subst. Cláudio Ventin****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de MAIRI, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO**1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mairi, correspondente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. José Bonifácio Pereira da Silva, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 26 de março de 2020, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 06520e20.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. José Alfredo	2016	09624e17	Rejeição	R\$4.000,00
Cons. Plínio Carneiro	2017	03254e18	Aprovação com Ressalvas	R\$2.000,00
Cons. Subst. Ronaldo Sant'Anna	2018	04476e19	Aprovação com Ressalvas	R\$2.000,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 580/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TCM/BA em 02 de setembro de 2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 219 a 385 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Não foram remetidos os autos ao Ministério Público Especial de Contas, tendo em vista o Município não se enquadrar na matriz de processos que serão objeto de opinativo.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 2ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Mairi, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 001055 e 000001.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) contratação irregular de empresa "*para prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos à assessoria e consultoria jurídica nas áreas de direito administrativo e tributário, vinculadas à atividade do Município*", por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2019, no valor de R\$156.00,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), em contrariedade ao art. 25 da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, entende esta Relatoria que estes serviços não são dotados de particularidade e pode-se dizer, com certo grau de certeza, que poderiam ser executados por diversos profissionais, sendo plenamente possível a contratação mediante regular procedimento licitatório, conforme determina a regra contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, sem qualquer

comprometimento ao padrão de normalidade dos trabalhos esperados pela Administração Municipal.

c) irregularidades na fase preparatória dos Registros de Preços nºs 016/2019 e 029/2019, referentes à prestação de serviços de manutenção, instalação e recarga de gás de condicionadores de ar e fornecimento de materiais de construção em geral, uma vez que não foram apresentados os parâmetros para definição das quantidades licitadas.

Muito embora o Registro de Preços não vincule à necessária aquisição futura dos bens e serviços, deve-se destacar que Município não apresentou justificativa para a necessidade da contratação e dos quantitativos, a exemplo de prospecção de demanda esperada baseada nas contratações em exercícios anteriores, indo de encontro ao art. 3º, I da Lei nº 10.520/02.

d) apresentação de laudo de avaliação de imóvel locado pela Prefeitura, por meio da Dispensa de Licitação nº 06/2019, sem qualificação dos servidores atestantes, de modo a comprovar a regular inscrição dos mesmos no CRECI ou CREA, em afronta ao art. 24, X da Lei nº 8.666/93.

e) apresentação de processos de pagamento referentes à locação de veículos instruídos com CRLV – Certificados de Registros e Licenciamento de Veículo em nome de terceiros, indicando a subcontratação do objeto do contrato, em afronta ao art. 78, VI da Lei nº 8.666/93, conforme Achado nº 000575.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Os instrumentos de planejamento apresentados estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular, e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

4.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, foi instituído através da Lei nº 831, de 27/07/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual, restando comprovada a sua publicação no Diário Oficial do Município, no dia 27/07/2017, edição nº 01004.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 846, de 24/07/2018, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2019, sendo sua publicação realizada no Diário Oficial do Município, no dia 24/07/2018.

4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de

Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 855, de 18/12/2018, publicada no Diário Oficial do Município em 20/12/2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2019, no montante de R\$66.300.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores respectivos de R\$47.466.000,00 e de R\$18.834.000,00.

A Lei Orçamentária Anual, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) 100% da anulação parcial ou total de dotações;
- b) 100% do excesso de arrecadação;
- c) 100% do superávit financeiro;

Em relação a autorização contida na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos adicionais suplementares, é necessário que seja respeitado limites e parâmetros razoáveis, não sendo possível a autorização genérica para a alteração integral do orçamento, por meio de Decretos, em respeito ao sistema de freios e contrapesos existentes entre os Poderes constituídos.

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, foi aprovada através do Decreto nº 192/2020, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 191/2020, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$7.208.603,64, em sua totalidade por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019 e, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

5.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Através dos Decretos nºs 68, de 02/05/2019 e 113, de 02/09/2019, foram abertos créditos adicionais especiais, por anulação de dotações orçamentárias nos valores respectivos de R\$50.000,00 e R\$2.350.000,00, totalizando R\$2.400.000,00, estando devidamente contabilizados no Demonstrativo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019 e, dentro dos limites estabelecidos pelas Leis nºs 858/2019 e 860/2019.

5.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$585.309,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Consta dos autos a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr. Eleilton da Hora Santos, CRC-BA nº 020472/07, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

6.3 COSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2019

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2019, informados no SIGA, convergem com os respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2019.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

Conforme o Balanço Orçamentário, a receita orçamentária foi estimada em R\$66.300.000,00, sendo arrecadada a importância de R\$45.862.893,52, que corresponde a somente 69,17% do valor previsto no Orçamento, indicando a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Municipal, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 LRF.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$66.300.000,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$43.420.024,21, equivalente a 65,49% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um superávit de R\$2.442.869,31.

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Foram apresentados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$45.862.893,52	Despesa Orçamentária	R\$43.420.024,21
Transferências Fin. Recebidas	R\$9.791.998,12	Transferências Fin. Concedidas	R\$9.791.998,12
Recebimentos Extraorçamentários	R\$3.210.314,21	Pagamentos Extraorçamentários	R\$5.030.349,12
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$122.900,11	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$946.676,70
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$54.352,50	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$750.586,54
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$2.990.011,33	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$3.288.362,81
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$43.050,27	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$44.723,07
Ajuste Financeiro	R\$265.319,03		
Saldo do Período Anterior	R\$16.024.425,20	Saldo para o exercício seguinte	R\$16.912.578,63
TOTAL	R\$75.154.950,08	TOTAL	R\$75.154.950,08

Conforme Balanço Financeiro, os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019.

Em relação ao valor de R\$265.319,03, inserido como Ajuste Financeiro, a

defesa asseverou “que são provenientes de lançamentos para dar conhecimento a saldo de poupança antes não identificado”, acostando aos autos, somente, documento intitulado “Comprovante de Ajuste Financeiro”, contidos na pasta Defesa à Notificação da UJ (Docs. 338/339).

Nesse contexto, a Relatoria considera que a matéria deve ser encaminhada para a Unidade Técnica desta Corte de Contas, com vistas a proceder o devido exame.

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2019, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	18.891.036,65	PASSIVO CIRCULANTE	2.580.743,67
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	30.242.961,18	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	13.497.606,55
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	33.055.647,61
TOTAL	28.977.922,28	TOTAL	49.133.997,83

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	17.156.448,54	PASSIVO FINANCEIRO	1.451.814,87
ATIVO PERMANENTE	31.977.549,29	PASSIVO PERMANENTE	14.889.877,33
SALDO PATRIMONIAL			32.792.305,63

Observa-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$263.341,98, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Ademais, consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R\$15.704.633,67 que converge com o saldo do Superavit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 43, da Lei 4.320/64 e no MCASP.

6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi apresentado nos termos previstos no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, registrando o saldo de R\$16.912.578,63, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial de 2019.

Foram apresentados os extratos bancários de dezembro/2019, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, em cumprimento ao disposto no art. 9º, item 21, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

Consta dos autos a relação analítica dos elementos que compõem o ativo circulante referentes aos créditos e valores a receber no curto prazo, em cumprimento ao disposto no art. 9º, item 24, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.2.1 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa tributária e não tributária, em conformidade com o disposto no art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05, totalizando R\$7.276.345,96, sendo R\$4.328.462,10(Tributária) e R\$2.947.883,86(Não Tributária).

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Ativa, que no exercício financeiro em exame houve arrecadação de R\$96.900,20, que corresponde a somente 1,42% do saldo do exercício anterior, de R\$6.816.138,58.

A baixa arrecadação da dívida ativa, foi objeto de ressalva nas contas do exercício de 2018, processo TCM nº 04476e19, que consignou que *“No exercício em exame, houve cobrança de insignificante quantia de R\$68.447,52, considerado o saldo existente no exercício anterior, de R\$4.957.079,06, revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem efetivado diversas advertências sobre a matéria.”*

Acerca das medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, a defesa alegou que *“foram objeto de cobrança administrativa e ações de execução fiscal, não tendo essa Entidade incorrido em renúncia de receita, vez que adotou todos os meios cabíveis para recebimento dos valores em atraso, consoante determinação legal. Ocorre que as ações ainda estão em andamento, de forma que ainda não repercutiram de forma expressiva na arrecadação da Entidade.”*

Visando comprovar suas alegações apresentou documento intitulado *“Demonstrativo dos Resultados Alcançados”* Doc. 341(Defesa à Notificação da UJ).

A despeito dos esclarecimentos apresentados, a baixa arrecadação verificada no exercício em exame, evidencia que as medidas supostamente adotadas com vistas ao aumento dessa arrecadação ainda não surtiram o efeito esperado.

Cabe ao gestor, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais com vistas a alavancar a arrecadação desta receita.

Ressalta-se que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

6.7.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Consta dos autos o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, de acordo com o disposto no art. 9º, item 41, da Resolução TCM nº 1.060/05, registrando o saldo final de R\$24.242.348,28, conforme tabela abaixo:

Bens Patrimoniais	Saldo Anterior ^(M)	Movimentação no Exercício						Saldo no Exercício
		Incorporação Dependente ^(M)	Incorporação Independente ^(M)	Baixa Dependente ^(M)	Baixa Independente ^(M)	Depreciação ^(M)	Alienação ^(M)	
Bens Móveis ^(D)	R\$ 4.287.831,25	R\$ 1.046.063,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.772,92	R\$ 0,00	R\$ 5.261.121,82
Bens Imóveis ^(D)	R\$ 16.213.465,98	R\$ 2.767.760,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.981.226,46
Total de Bens	R\$ 20.501.297,23	R\$ 3.813.823,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.772,92	R\$ 0,00	R\$ 24.242.348,28

Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando aquisições de R\$1.046.063,49, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais. De igual modo, foi encaminhada a Certidão firmada pelo Prefeito, pelo secretário de Finanças e pelo encarregado do Controle de Patrimônio, em cumprimento ao disposto no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Registra-se que, o município deverá manter o inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

6.7.2.3 DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

No exercício em exame verificou-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação, apenas, dos seus bens móveis, o que compromete a sua real situação patrimonial.

Somente em sede de defesa, o gestor apresentou a nota explicativa indicando os critérios utilizados pelo Município para os cálculos da depreciação dos bens móveis(doc. 342 – Defesa à Notificação da UJ).

Em relação aos bens imóveis, alegou que “não conseguimos fazer as

parametrizações no sistema a tempo, para que os estes bens também fossem depreciados, porém informamos que no exercício vigente as depreciações estão sendo feitas regularmente, com a mesma metodologia utilizada para os bens móveis e detalhada na nota explicativa a ser encaminhada juntamente a prestação de contas anual.”

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, de modo que, tais irregularidades não se repitam nas contas do exercício seguinte.

6.7.2.4 INVESTIMENTOS

Conforme registros do Sistema SIGA, o Município participa do Consórcio Público Interfederativo de Saúde Piemonte da Chapada e do Consórcio Público Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Jacuípe.

Em relação ao Consórcio Público Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Jacuípe, ocorreu no exercício de 2019 um investimento de R\$23.835,24, em conformidade com o valor constante do Contrato de Rateio nº 7/2019.

Com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde Piemonte da Chapada, foi pactuado um investimento de R\$372.142,08, sem o correspondente registro no grupo de investimentos, pois somente foi contabilizado no exercício o montante de R\$124.047,36.

No tocante a inconsistência sobredita, a defesa esclareceu que o montante de R\$372.142,08, foi pactuado para o prazo de 12 meses, contudo, o contrato foi firmado somente no mês de setembro/2019, sendo que o valor de R\$124.047,36, corresponde ao período de setembro a dezembro/2019, não havendo, portanto, obrigações remanescentes com o Consórcio.

Para corroborar suas alegações, foi anexado aos autos Declaração firmada pelo mencionado Consórcio(Doc. 343, pasta Defesa à Notificação da UJ) indicando que “o início das atividades da Policlínica Regional de Saúde de Jacobina ocorreu em setembro de 2019 consequentemente os repasses financeiros que mantêm estas atividades passaram a serem efetivados a partir do mês de setembro de 2019.”

Em que pese os argumentos apresentados, consta do Processo TCM nº 06886e20, correspondente as contas anuais do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE PIEMONTE DA CHAPADA-CONSAN, exercício financeiro de 2019, que suas atividades foram iniciadas em 08/05/2019, vejamos:

*“O **CONSAN** iniciou suas atividades em 08/05/2019. Estas, portanto, são as primeiras contas anuais prestadas ao TCM. Estiveram elas em disponibilização pública, via e-TCM.(...)”*

Ademais, o contrato de rateio acostado aos autos (Doc. 344 – Defesa à Notificação da UJ), foi firmado em 15, de fevereiro de 2019.

Nesse cenário, não foi possível acolher as justificativas apresentadas pela Defesa, razão pela qual permanece a inconsistência anotada pela área técnica desta Corte de Contas.

6.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

A Dívida Flutuante apresentou no exercício anterior o saldo de R\$3.462.608,90, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$3.177.483,14 e a baixa de R\$5.188.277,17, remanescendo o saldo de R\$1.451.814,87, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Consta dos autos a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no art. 9º, item 29, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme registros nas peças contábeis as movimentações dos restos a pagar estão discriminadas da seguinte forma:

Restos a Pagar	Saldo Anterior		Liquidados	Pagos (M)	Cancelados	Saldo	Inscrição RP no Exercício (M)	TOTAL
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior						
Processados (D)	R\$ 845.240,23	R\$ 946.808,86	R\$ 0,00	R\$ 946.676,70	R\$ 0,00	R\$ 845.372,39	R\$ 122.900,11	R\$ 968.272,50
Não Processados (D)	R\$ 208.989,48	R\$ 750.586,54	R\$ 0,00	R\$ 750.586,54	R\$ 0,00	R\$ 208.989,48	R\$ 54.352,50	R\$ 263.341,98
Total	R\$ 1.054.229,71	R\$ 1.697.395,40	R\$ 0,00	R\$ 1.697.263,24	R\$ 0,00	R\$ 1.054.361,87	R\$ 177.252,61	R\$ 1.231.614,48

De acordo com o Pronunciamento Técnico, conforme contrato de Rateio firmado entre o Município e o Consórcio Público Interfederativo de Saúde Piemonte da Chapada, era previsto, no exercício em exame, o repasse de R\$372.142,08 pelo Município, sendo repassado apenas R\$94.854,58, não sendo observada a inscrição do montante de R\$277.287,50 como Restos a Pagar do exercício, devendo o referido valor ser considerado para fins de apuração do equilíbrio fiscal.

Conforme registros consignados no item “5.6.2.4 INVESTIMENTOS” deste decisório, os argumentos e documentos apresentados em sede de defesa, não foram suficientes para sanar a inconsistência apontada pela Unidade Técnica.

6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial evidencia que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Caixa e Bancos	R\$16.912.578,63
(+) Haveres Financeiros	R\$243.869,91
(=) Disponibilidade Financeira	R\$17.156.448,54
(-) Consignações e Retenções	R\$187.500,15
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$1.054.361,87
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$15.914.586,52
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$177.252,61
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$277.287,50
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$169.150,29
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$0,00
(=) Total	R\$15.290.896,12

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

6.7.3.3 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna do exercício foi de R\$14.889.877,33.

De acordo o Pronunciamento Técnico o Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de R\$ 11.639.939,22, que não corresponde com os débitos parcelados de INSS, no valor de R\$4.541.328,90, informados pela Receita Federal do Brasil – RFB a esta Corte de Contas, mediante o Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020, revelando uma inconsistência de R\$7.098.610,32.

Em suas razões de defesa, o Gestor reconheceu a inconsistência do saldo da dívida com o INSS, consignado no Demonstrativo da Dívida Fundada e alegou que tal situação se deu em razão de que a certidão somente foi entregue na véspera do prazo, momento em que o Balanço Patrimonial já havia sido elaborado.

Nesse contexto, restou evidenciado que o Anexo 16 apresenta lançamentos inconsistentes. Sendo assim, recomenda-se que no exercício seguinte sejam adotadas providências com vistas a adequação dos valores registrados na Dívida Fundada Interna, acompanhados dos respectivos comprovantes.

Em relação as demais obrigações registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, a exemplo de Precatórios(R\$3.225.983,28) e Embasa(R\$23.954,83), os comprovantes foram apresentados.

6.7.3.4 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

O Balanço Patrimonial, registra Precatórios no montante de R\$3.225.983,28,

sendo apresentada a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, conforme determinam os artigos 30, §7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1060/05.

6.7.4 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

O Balanço Patrimonial de 2019 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de R\$76.259,37, contudo, sem apresentar as Notas Explicativas correspondentes.

O Gestor alegou que o mencionado saldo “*é proveniente de lançamento contábil que foi realizado para abrir saldo em conta bancária que não havia sido identificada anteriormente pela gestão. O saldo se refere a uma aplicação em poupança e a gerência do banco ainda não havia passado nenhum extrato para o setor financeiro, de forma que só foi reconhecido nesta ocasião. (PTDOC010)*”.

Os argumentos apresentados não foram suficientes para comprovar as alegações apresentadas, haja vista que não foi colacionado aos autos suporte documental, a exemplo do Extrato Bancário da mencionada conta bancária.

6.7.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município totalizou R\$14.889.877,33, representando 34,47% da Receita Corrente Líquida de R\$43.196.259,93, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Observa-se no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$64.015.216,59 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$54.051.562,45, resultando num superávit de R\$9.963.654,14.

Conforme Pronunciamento Técnico, foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sendo que não foram apresentados os devidos processos administrativos, em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05, conforme demonstrado:

CONTAS	VALOR
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	R\$20.229,56
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	R\$263.985,08

Acerca do saldo de R\$20.229,56, a defesa justificou que se trata de arrecadações de receitas orçamentárias, devidamente registradas no Anexo 02 – Resumo Geral da Receita.

Já em relação ao valor de R\$263.985,08 registrado na conta “Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas”, sustentou que “se trata dos lançamentos de liquidações dos elementos 3.3.90.93.00 Indenizações e Restituições e 3.3.90.48.00 Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas e apresentados respectivamente nas contas 3.9.9.6.1.00.00.00.00 Indenizações e Restituições e 3.9.4.9.1.00.00.00.00 Outros Incentivos – Consolidação”.

Em que pese os esclarecimentos apresentados, deve a Administração Municipal, adotar às medidas necessárias para o cumprimento das normas pertinentes, devendo as Demonstrações Contábeis conter Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam lançamentos que interferem no Patrimônio Líquido da Comuna.

6.7.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$23.015.734,10 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2019, de R\$ 9.963.654,14, evidenciado na DVP, e acrescido do “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de R\$76.259,37, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$33.055.647,61, conforme Balanço Patrimonial/2019.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

De acordo com o Pronunciamento Técnico foram aplicados R\$15.110.708,01, equivalentes a 26,84% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

Todavia, cabe ressaltar que embora o Município tenha cumprido o disposto no art. 212 da Constituição Federal, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que este encontra-se abaixo da meta projetada quando observa-se os anos iniciais (até o 5º ano) e abaixo da meta projetada nos anos finais (9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado abaixo.

7.1.1 IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do Plano Nacional de Educação – PNE, estabelecendo diretrizes, metas e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as Metas 7 e 18 do PNE.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano) foi de 4,20, abaixo da meta projetada (de 4,50). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb alcançado foi de 3,30, não atingindo a meta projetada (de 4,50).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município de Mairi	4,20	3,30
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são inferiores quando comparados com os do Estado da Bahia e em relação ao Brasil.

Do mesmo modo, nos anos finais (9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são inferiores, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e inferiores em relação ao Ideb do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO DE Mairi				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3,00	2,30	2,90	2,60
2009	3,60	2,80	3,00	2,80
2011	4,10	3,30	3,30	3,10
2013	-	3,60	3,40	3,60
2015	4,30	3,90	3,50	4,00
2017	4,60	4,20	3,40	4,30
2019	4,20	4,50	3,30	4,50

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública.

7.1.2 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais

do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magisterio e que considere os dados aqui postos e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- 92,86% dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- 7,14% dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei nº 11.738/2008.

Determina-se, portanto, que a matéria seja avaliada pela Área Técnica e, na hipótese de manutenção das irregularidades, que seja o Gestor notificado mediante remessa de memória de cálculo para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$9.195.910,73, equivalentes a 75,64% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$12.157.745,78, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Conforme o Pronunciamento Técnico, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$
08274-11	ANTONIO CEDRAZ CARNEIRO	FUNDEB	R\$ 84.891,17
09824e17	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	FUNDEB	R\$ 2.680.180,88
02425e16	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	FUNDEB	R\$ 740.000,00

Informação extraída do SICCO em 14/08/2020.

Quanto ao valor relacionado aos processo supracitados, no montante de R\$3.505.072,05, entende esta Relatoria por determinar que o gestor apresente cronograma de devolução, no prazo de até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$4.281.304,01, equivalentes a 18,15% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$23.589.520,98, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.0

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.610.972,38, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 809/2016 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$16.000,00, do Vice-Prefeito em R\$8.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$5.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Registre-se que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$208.000,00 no exercício.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$21.415.430,82, correspondeu a 49,58% da Receita Corrente



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Líquida de R\$43.196.259,93, em cumprimento ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Oportuno registrar, que foram excluídos R\$2.029.783,37 do total das despesas com pessoal, decorrentes dos pagamentos realizados com recursos dos Programas Federais: “Saúde da Família - SF”, “Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF”, “Saúde Bucal - SB”, Blocos de Financiamento: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, bem como “Assistência Social” e “Atenção Psicossocial”, conforme estabelecido pela Instrução TCM 003/2019.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	58,54%	54,88%	53,62%
2018	51,16%	42,72%	38,23%
2019	40,02%	46,63%	49,58%

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou

as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://mairi.ba.gov.br/aceso-a-informacao/> na data de 01/04/2020 considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 14,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 2,01, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Precária.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$296.498,75 , não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$21.180,10, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, totalizando R\$319.600,00, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Responsável(ais)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
01119-18	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	14/03/2019	R\$ 42.902,00
09471-15	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	27/03/2017	R\$ 500,00
09471-16	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	27/03/2017	R\$ 500,00
09624e17	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	26/10/2018	R\$ 4.000,00
09624e17	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	26/10/2018	R\$ 21.600,00
09892-15	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	01/04/2019	R\$ 1.000,00
10581-15	ANTONIO CEDRAZ CARNEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	17/06/2017	R\$ 1.000,00
02425e16	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	13/07/2019	R\$ 10.000,00
30008-17	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	19/11/2017	R\$ 4.000,00
30116-17	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	28/03/2018	R\$ 5.000,00
30844-16	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	30/04/2017	R\$ 1.000,00
30862-15	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	07/08/2017	R\$ 2.000,00
31057-16	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	15/09/2018	R\$ 1.000,00
31901-14	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	04/06/2016	R\$ 10.000,00
32044-14	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	21/05/2016	R\$ 20.000,00
32206-14	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	10/09/2016	R\$ 5.000,00
04476e19	JOSE BONIFACIO PEREIRA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	25/04/2020	R\$ 2.000,00
19930e19	JOSE BONIFACIO PEREIRA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	21/09/2020	R\$ 7.000,00

Informação extraída do SICCO em 14/08/2020.

Não há registro de multas pendentes para o Gestor no exercício "sub exmen".

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
07469-00	RAMON GONZALES MIRANDA	EX-PREFEITO	N	N	28/12/2000	R\$ 1.143,38	CONF. P. PRÉVIO 609/02. O DÉBITO FOI INSCRITO DÍVIDA ATIVA. LAVRADO TOC EM NOVEMBRO / 2006
09587-13	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	26/05/2014	R\$ 985,09	
09587-13	ANTONIO CEDRAZ CARNEIRO	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	26/05/2014	R\$ 3.236,70	
09126-14	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	PREFEITO	N	N	26/04/2015	R\$ 3.870,70	
09624e17	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	PREFEITO	N	N	26/10/2018	R\$ 464.171,68	
01119-18	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	EX-PREFEITO	N	N	14/03/2019	R\$ 843.352,00	
04476e19	JOSÉ BONIFÁCIO PEREIRA DA SILVA	PREFEITO	N	N	25/01/2019	R\$ 33.524,37	
16572e18	JOSE BONIFACIO PEREIRA DA SILVA	PREFEITO	N	N	27/07/2020	R\$ 527,41	
16572e18	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	EX-PREFEITO	N	N	27/07/2020	R\$ 1.887,58	

Informação extraída do SICCO em 14/08/2020.

14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Mairi, correspondentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. José Bonifácio Pereira da Silva**, em razão das irregularidades seguintes:

- * orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- * inconsistências contábeis;
- * inexpressiva arrecadação de dívida ativa;
- * ausência de depreciação dos seus bens imóveis, comprometendo a sua real situação patrimonial;
- * não cumprimento das metas estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.
- * as consignadas no Relatório Anual;
- * transparência pública.

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes:

- a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$3.000,00 (três mil reais)**;

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

1) à DCE competente:

a) a avaliação do descumprimento do piso salarial profissional nacional dos professores municipais, conforme destacado no item 7.1.2 do presente voto.

b) a análise do documento intitulado “Comprovante de Ajuste Financeiro”, contido na pasta Defesa à Notificação da UJ (Docs. 338/339), conforme item 6.6 do presente voto.

2) ao atual gestor municipal:

a) a apresentação, no prazo de até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, de cronograma de devolução à Conta Específica do FUNDEB das despesas glosadas em exercícios anteriores, no montante de R\$3.505.072,05 (Processos TCM nºs 08274-11, 09624e17 e 02425e16), sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas, conforme item 7.5 do presente voto.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de outubro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC